Câmara Municipal de Ca
Fls 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 077/2024

VETO TOTAL

Veto Mantido

DO VEREADOR MÁRCIO SILVA – REGULAMENTA E AUTORIZA O USO E AQUISIÇÃO DAS CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 12 de novembro de 2024.

fls nº 077/2

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 002

AO EXPEDIENTE
Em: 13/11/24
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 12/11/24
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

APROVADA
PLENÁRIO
17/12/2024
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 047/2024
(Do Vereador Márcio Silva)

DISTRIBUÍDO
AVULSOS
[via eletrônica]
Em 12/11/24
1º Secretário

REGULAMENTA E AUTORIZA O USO E AQUISIÇÃO DAS CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1° A presente Lei regulamenta/autoriza o uso de câmaras de bronzeamento artificial (camas, cabines e paredões verticais) no âmbito do município de Cabedelo, estabelecendo normas para aquisição, e manuseio pelos estabelecimentos comerciais e operadores.

Art. 2° A aquisição de câmaras de bronzeamento artificial deverá ser feita mediante a apresentação, por parte dos fabricantes, fornecedores ou distribuidores, de documentos que comprovem a obtenção de registros, ou a isenção dos mesmos, junto ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde.

Art. 3º somente poderão operar as câmaras de bronzeamento artificial profissionais previamente treinados para tal finalidade, sendo obrigatório manter os comprovantes de treinamento no interior das dependências dos estabelecimentos, para averiguação das autoridades sanitárias competentes e, quando solicitado, pelos clientes.

Art. 4º para a instalação das câmaras de bronzeamento artificial, os proprietários e os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais que oferecerem o serviço de bronzeamento artificial, devem garantir:

I. Ambientes específicos e exclusivos para instalação das câmaras de bronzeamento artificial, que atendam exigências que visem manter adequadas condições de salubridade, de proteção à saúde do trabalhador, de estabilidade da fonte de energia elétrica e de conforto ambiental;

II. Notas visíveis no interior do estabelecimento, com as instruções de uso destes equipamentos de embelezamento, impressas em português, visando propiciar sua consulta por parte dos profissionais, das autoridades sanitárias competentes e, quando solicitado, por parte dos clientes;

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:27 hs. Em: 13/11/2024
VISTO

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ALEXANDRE MELO E SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/F400-4B9A-F301-212F e informe o código F400-4B9A-F301-212F

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

III. Estabelecer rotinas de limpeza e de desinfecção nas câmaras de bronzeamento artificial, adotando-se para este fim os termos do Manual de Processamento de Artigos e Superfícies, do Ministério da Saúde, ou de instrumento regulador que vier a substituí-lo;

IV. estabelecer um rigoroso cronograma de manutenção preventiva das câmaras de bronzeamento artificial obedecendo as especificações dos fabricantes, fornecedores ou distribuidores, registrando obrigatoriamente, em instrumentos próprios dos estabelecimentos, a realização de todos os procedimentos de manutenção preventiva e de consertos ou reparos;

Art. 5º Os estabelecimentos que prestam serviços de bronzeamento artificial deverão manter Livros de Registro de Ocorrências e Cadastro de Clientes Atendidos, o último, organizado na forma de fichas individuais, contendo no mínimo os seguintes registros:

1. Identificação dos clientes: nome completo, idade, sexo e endereço
2. Termo de consentimento dos clientes
3. cópia do relatório da avaliação médica de que dispõe o artigo 6º da presente Lei;
4. datas de atendimento dos clientes.

Art. 6º Os estabelecimentos que adquirirem as câmaras de bronzeamento artificial, somente poderão prestar serviço de bronzeamento aos clientes que apresentarem relatório de avaliação médica informando que não existe nenhuma contraindicação para o uso das citadas câmaras.

Parágrafo único: A avaliação médica de que trata o "caput" deste artigo, terá validade máxima de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Deverá ser afixado nos estabelecimentos que utilizarem câmaras de bronzeamento artificial, em local de fácil visualização pelos clientes e frequentadores, cartaz com o tamanho padrão de Folha A3, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

"A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA À RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA CAUSA O ENVELHECI MENTO PRECOCE DA PELE E PREDISPÕE AO

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ALEXANDRE MELO E SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/F400-4B9A-F301-212F e informe o código F400-4B9A-F301-212F

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

DESENVOLVIMENTO DE CÂNCER DE PELE. EM CASO DE DÚVIDAS, CONSULTE O SEU MÉDICO."

Art. 8º A regulamentação/autorização da aquisição e uso das câmaras de bronzeamento artificial no município de Cabedelo tem como objetivos:

I. gerar novos empregos diretos e indiretos no setor de estética e bem-estar;
II. promover a formalização e desenvolvimento de centros de estética;
III. atrair investimentos e fomentar o empreendedorismo no setor.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, a seu critério, através do Decreto Municipal.

Art.10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), em 11/11/2024.

MÁRCIO SILVA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa regulamentar/autorizar o uso e aquisição das câmaras de bronzeamento artificial (camas, cabines e paredões verticais) pelos estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Cabedelo, considerando os vários espaços dedicados ao bronzeamento artificial que visam utilizar essas câmaras de bronzeamento, e que representam uma fonte crucial de emprego para muitos profissionais da área de estética e beleza, contribuindo assim, com o aumento do mercado de trabalho da nossa capital.

Muito embora a Anvisa tenha editado a Resolução 56/2009, proibindo no país a comercialização e fabricação das máquinas de bronzeamento

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ALEXANDRE MELO E SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/F400-4B9A-F301-212F e informe o código F400-4B9A-F301-212F

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

artificial, bem como sua utilização para fins estéticos, sob o argumento de que potencialmente tais máquinas seriam cancerígenas, a referida Resolução trata-se de norma infralegal, de caráter técnico, sem amparo, entretanto, em lei, e ainda existem inúmeras decisões judiciais em vários estados brasileiros garantindo o uso de tais câmaras de bronzeamento.

O Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Curitiba, Cláudio Roberto da Silva, em recente decisão, autorizou uma proprietária de clínica estética a utilizar máquinas de bronzeamento artificial por meio de raios ultravioletas. No entendimento do magistrado, a resolução vai contrário ao livre exercício da profissão.

Com a decisão da 2ª Vara Federal de Curitiba, fica mais uma vez comprovado que não apenas o Estado de São Paulo é favorecido, e o Paraná passa a integrar os estados com decisões favoráveis tais como: Mato Grosso, Rio de Janeiro, Goiás, Pernambuco, Distrito Federal e Santa Catarina onde os comerciantes já exercem as atividades sem que sofram qualquer sanção dos órgãos públicos. Citando também a Lei 9.427, de 13/08/24, do município de Campina Grande – PB, aprovando o uso da Câmara de Bronzeamento Artificial.

Diante do aqui exposto, considerando a relevância social da matéria, estando presente o irrelevante interesse público que motiva e legitima este Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Vereadores, para sua aprovação.

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ALEXANDRE MELO E SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/F400-4B9A-F301-212F e informe o código F400-4B9A-F301-212F

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Nº 077/2024)
(Do Ver. Márcio Silva)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 25/11/2024.

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(Projeto de Lei n° 077/2024)
(Do Vereador Márcio Silva)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 25 / 11 / 24.

Thayane B.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em 25 / 11 / 24

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 25 / 11 / 24

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N° 077/2024

Regulamenta e autoriza o uso e aquisição das câmaras de bronzeamento artificial no âmbito do município de Cabedelo, e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Márcio Silva.
RELATOR: Vereador José Pereira.

PARECER

I - RELATÓRIO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 077/2024** de iniciativa vereador Márcio Silva, e que *"Regulamenta e autoriza o uso e aquisição das câmaras de bronzeamento artificial no âmbito do município de Cabedelo, e dá outras providências"*.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de novembro de 2024, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, tem como objetivo regulamentar/autorizar o uso e a aquisição das câmaras de bronzeamento artificial pelos estabelecimentos comerciais no âmbito do município de Cabedelo.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido projeto, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, compreendo que a propositura é conveniente e oportuna tendo em vista que esta prática vem sendo autorizada no decorrer do tempo em vários outros municípios em todo âmbito nacional, importante adequar o nosso município para seguir as atualidades dentro da legalidade.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> m) às políticas públicas do Município.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei n° 077/2024**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de 12 de 2024.

Vereador José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, **opina pela Admissibilidade e Tramitação do Projeto de Lei n° 077/2024 na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de 12 de 2024.

Vereador José Pereira
Presidente / Relator

Vereador Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Vereador Hérlon Cabral
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 077/2024
(Do Vereador Márcio Silva)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em 03/12/24.

Thayane B.
THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador EDVALDO NETO

Em 03/12/24

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 03/12/24

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 077/2024.

Regulamenta e autoriza o uso e aquisição das câmaras de bronzeamento artificial no âmbito do município de Cabedelo, e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Márcio Silva.
RELATOR: Vereador Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°077/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador Márcio Silva, que "Regulamenta e autoriza o uso e aquisição das câmaras de bronzeamento artificial no âmbito do município de Cabedelo, e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de novembro de 2024, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 014

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, tem como objetivo regulamentar/autorizar o uso e a aquisição das câmaras de bronzeamento artificial pelos estabelecimentos comerciais no âmbito do município de Cabedelo.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa adequar-se legalmente as demandas do município.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna, tendo em vista que esta prática vem sendo autorizada no decorrer do tempo em vários outros municípios em todo âmbito nacional, importante adequar o nosso município para seguir as atualidades dentro da legalidade.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 077/2024**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 / 12 2024.

Vereador Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 077/2024**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 / 12 2024.

Ver. Edvaldo Neto
Presidente/Relator

Ver. Ivânio (da Miramar)
Vice-Presidente

Ver. Junior Paulo
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 077/2024
(Do Vereador Márcio Silva)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA por unanimidade**, em turno único de discussão e votação, votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 17-12-2024.

Em, 18/12/2024.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 18/12/2024.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 809/2024

Cabedelo (PB), 18 de dezembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 097/2024** o **Projeto de Lei n° 077/2024**, da lavra do Vereador Márcio Silva, e que "REGULAMENTA E AUTORIZA O USO E AQUISIÇÃO DAS CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 17 de dezembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 20/12/2024
Assinatura

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 018

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Ver. Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 097/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 077/2024
(Do Vereador Márcio Silva)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 17 / 12 / 2024
VISTO

REGULAMENTA E AUTORIZA O USO E AQUISIÇÃO DAS CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1° A presente Lei regulamenta/autoriza o uso de câmaras de bronzeamento artificial (camas, cabines e paredões verticais) no âmbito do município de Cabedelo, estabelecendo normas para aquisição, e manuseio pelos estabelecimentos comerciais e operadores.

Art. 2° A aquisição de câmaras de bronzeamento artificial deverá ser feita mediante a apresentação, por parte dos fabricantes, fornecedores ou distribuidores, de documentos que comprovem a obtenção de registros, ou a isenção dos mesmos, junto ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde.

Art. 3° Somente poderão operar as câmaras de bronzeamento artificial profissionais previamente treinados para tal finalidade, sendo obrigatório manter os comprovantes de treinamento no interior das dependências dos estabelecimentos, para averiguação das autoridades sanitárias competentes e, quando solicitado, pelos clientes.

Art. 4° Para a instalação das câmaras de bronzeamento artificial, os proprietários e os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais que oferecerem o serviço de bronzeamento artificial, devem garantir.

I. Ambientes específicos e exclusivos para instalação das câmaras de bronzeamento artificial, que atendam exigências que visem manter adequadas condições de salubridade, de proteção à saúde do trabalhador, de estabilidade da fonte de energia elétrica e de conforto ambiental;
II. Notas visíveis no interior do estabelecimento, com as instruções de uso destes equipamentos de embelezamento, impressas em português, visando propiciar sua consulta por parte dos profissionais, das

autoridades sanitárias competentes e, quando solicitado, por parte dos clientes;

III. Estabelecer rotinas de limpeza e de desinfecção nas câmaras de bronzeamento artificial, adotando-se para este fim os termos do Manual de Processamento de Artigos e Superfícies, do Ministério da Saúde, ou de instrumento regulador que vier a substitui-lo;

IV. Estabelecer um rigoroso cronograma de manutenção preventiva das câmaras de bronzeamento artificial obedecendo as especificações dos fabricantes, fornecedores ou distribuidores, registrando obrigatoriamente, em instrumentos próprios dos estabelecimentos, a realização de todos os procedimentos de manutenção preventiva e de consertos ou reparos;

Art. 5° Os estabelecimentos que prestam serviços de bronzeamento artificial deverão manter Livros de Registro de Ocorrências e Cadastro de Clientes Atendidos, o último, organizado na forma de fichas individuais, contendo no mínimo os seguintes registros:

1. identificação dos clientes: nome completo, idade, sexo e endereço;
2. termo de consentimento dos clientes;
3. cópia do relatório da avaliação médica de que dispõe o artigo 6° da presente Lei;
4. datas de atendimento dos clientes.

Art. 6° Os estabelecimentos que adquirirem as câmaras de bronzeamento artificial, somente poderão prestar serviço de bronzeamento aos clientes que apresentarem relatório de avaliação médica informando que não existe nenhuma contraindicação para o uso das citadas câmaras.

Parágrafo Único: A avaliação médica de que trata o "caput" deste artigo, terá validade máxima de 90 (noventa) dias.

Art. 7° Deverá ser afixado nos estabelecimentos que utilizarem câmaras de bronzeamento artificial, em local de fácil visualização pelos clientes e frequentadores, cartaz com o tamanho padrão de Folha A3, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

"A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA À RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA CAUSA O ENVELHECIMENTO PRECOCE DA PELE E PREDISPÕE AO DESENVOLVIMENTO DE CÂNCER DE PELE. EM CASO DE DÚVIDAS, CONSULTE O SEU MÉDICO."

Art. 8° A regulamentação/autorização da aquisição e uso das câmaras de bronzeamento artificial no município de Cabedelo tem como objetivos:

I. gerar novos empregos diretos e indiretos no setor de estética e bem-estar;
II. promover a formalização e desenvolvimento de centros de estética;
III. atrair investimentos e fomentar o empreendedorismo no setor.

Art. 9° O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, a seu critério, através do Decreto Municipal.

Art. 10° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 18 de dezembro de 2024.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Câmara Municipal de Ca
Fls 021

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - P

Parecer Cor

VETO TOTAL AO PL Nº 077/2024

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 077/2024 DO VEREADOR MÁRCIO SILVA – REGULAMENTA E AUTORIZA O USO E AQUISIÇÃO DAS CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 06 de janeiro de 2025.

Of 139 2025

CNPJ: 09.220.922/0001-89 - Rua João Machado, 29 - Centro - Cabedelo - PB - CEP: 58.100-243
e-mail: cmc@camaracabedelo.pb.gov.br - e-mail: cmc.pb.gov@gmail.com

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 022

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 001/2025 - PGM Cabedelo, 02 de janeiro de 2025.

Ilmo. Senhor
Ver. Edvaldo Manoel de Lima Neto
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 08:36 hs. Em: 06/01/2025
06.01.2025
Samara Santos
VISTO

Assunto: Encaminha Leis e vetos

Senhor Presidente,

Vimos encaminhar a Lei nº 2.434/2024, Lei nº 2.435/2024, Lei nº 2.436/2024, Lei nº 2.437/2024, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 080/2024, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 081/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 068/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 071/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 072/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 073/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 077/2024 e Veto Total ao Projeto de Lei nº 082/2024, **que foram publicadas no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo de 30 de dezembro de 2024.**

- LEI Nº 2.434 – ASSEGURA A TODA PESSOA FÍSICA OU COLABORADOR DE PESSOA JURÍDICA O DIREITO AO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E ÁGUA A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SITUAÇÃO DE RUA, INCLUSIVE CÃES E GATOS COMUNITÁRIOS.
- LEI Nº 2.435 – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "DIA DA MARCHA PARA JESUS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.436 – INSTITUI O SELO "AMIGO DO AUTISTA" NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.437 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS, EM TODOS OS SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, PARA A UTILIZAÇÃO DE ACOPLAMENTO DE CASINHAS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 080/2024 – ASSEGURA A TODA PESSOA FÍSICA OU COLABORADOR DE PESSOA JURÍDICA O DIREITO AO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E ÁGUA A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SITUAÇÃO DE RUA, INCLUSIVE CÃES E GATOS COMUNITÁRIOS.

Av. São Sebastião, 1067- Formosa, Cabedelo/PB
CEP: 58100-140 – Telefone: (83) 3206-0559 / 3206-0560

LL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 023

• VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 081/2024 – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "DIA DA MARCHA PARA JESUS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 068/2024 – DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA, DISCALCULIA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 071/2024 – PROMOVER A SAÚDE, O BEM-ESTAR E A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DOS ANIMAIS DE RUA ABANDONADOS, COMBATER OS MAUS-TRATOS, ALÉM DE APOIAR OS CUIDADOS DE PETS EM CABEDELO ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS COMUNITÁRIOS.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 072/2024 – INSTITUI O PROGRAMA INCLUSÃO DIGITAL NA MELHOR IDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO. • VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 073/2024 – ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES CONCEDEREM DESCONTO ÀS PESSOAS QUE TENHAM REALIZADO CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 077/2024 – REGULAMENTA E AUTORIZA O USO E AQUISIÇÃO DAS CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 082/2024 – DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA PARA ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM ESCOLAS MUNICIPAIS PRÓXIMAS À SUA RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

AO EXPEDIENTE
Em: 04/02/2025
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 02

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO Do Dia 30 / 12 / 2024

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 04 / 02 / 2025
1ª Secretária

VISTO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 077/2024, que ***"REGULAMENTA E AUTORIZA O USO E AQUISIÇÃO DAS CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Márcio Silva.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 18 / 02 / 2025
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa regulamentar e autorizar o uso de câmaras de bronzeamento artificial no âmbito do município de Cabedelo, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de constitucionalidade da presente propositura e por ser contrário ao interesse público**, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere inconstitucional ou contrário ao interesse público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> **§ 1º** Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 04 / 02 / 2025
1ª Secretária

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades. Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 026

Em que pese o assunto do projeto ser de alta relevância, temos que carece de constitucionalidade e contraria o interesse público, pois abarca regras que podem afetar a saúde pública.

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional e contrário ao interesse público, uma vez a Anvisa proíbe o uso de equipamentos para bronzeamento artificial devido à emissão de radiação ultravioleta (UV).**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 30 de dezembro de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2024.12.30 16:07:33 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 027

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 30 de Dezembro de 2024 | Edição Nº 204

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0098/2024

Em, 2 de Dezembro de 2024.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2360, de 3 de janeiro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 15.424.405,27 (Quinze Milhões, Quatrocentos e Vinte e Quatro Mil, Quatrocentos e Cinco Reais e Vinte e Sete Centavos) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.010 GABINETE DO PREFEITO

04 122 2002 2002 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO

0000024	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		51.000,00
			Total da Ação	51.000,00
			Total da Unidade Orçamentária	51.000,00

02.020 GABINETE DO VICE-PREFEITO

04 122 2002 2007 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO VICE-PREFEITO

0000081	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		5.800,00
			Total da Ação	5.800,00
			Total da Unidade Orçamentária	5.800,00

02.040 PROCURADORIA GERAL

03 092 2002 2010 MANTER AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

0000127	3190.08 99	15001000 Outros Benefícios Assistenciais (3)(I)		60.000,00
0000128	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		250.000,00
0000129	3190.13 99	15001000 Obrigações Patronais		1.650,00
0000139	3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		17.600,00
0000142	3390.91 99	15001000 Sentenças Judiciais		15.265,00
			Total da Ação	344.515,00
			Total da Unidade Orçamentária	344.515,00

02.050 CONTROLADORIA GERAL

04 124 2002 2011 MANTER AS ATIVIDADES DA CONTROLADORIA GERAL

0000152	3191.13 99	15001000 Obrigações Patronais		2.000,00
			Total da Ação	2.000,00
			Total da Unidade Orçamentária	2.000,00

02.060 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8EEA-0FA8-6ABD-C0B1 e informe o código 8EEA-0FA8-6ABD-C0B1

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

12 361 1005 2036 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEB 30%)

0000644	3190.11 99	15431030 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		30.000,00
0000649	3191.13 99	15401030 Obrigações Patronais		103.465,00
0000658	3390.30 99	15431030 Material de Consumo		56.900,00
0000233	4490.52 99	15431030 Equipamentos e Material Permanente		24.123,00
			Total da Ação	214.488,00
			Total da Unidade Orçamentária	1.921.878,00

02.100 SECRETARIA DE TURISMO

04 122 2002 2046 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO

0000784	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		54.100,00
			Total da Ação	54.100,00
			Total da Unidade Orçamentária	54.100,00

02.110 SECRETARIA DE CULTURA

13 392 1010 2065 MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

0000946	3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		259.200,00
			Total da Ação	259.200,00

04 122 2002 2070 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA

0000976	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		77.500,00
0000977	3190.13 99	15001000 Obrigações Patronais		25.600,00
0000985	3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		6.600,00
			Total da Ação	109.700,00

13 392 0002 2245 Incentivo e Promoção de Eventos e Atividades Artísticas e Culturais

0013242	4490.52 99	17150000 Equipamentos e Material Permanente		23.547,29
			Total da Ação	23.547,29
			Total da Unidade Orçamentária	392.447,29

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS

04 122 2002 2079 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

0001093	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		155.100,00
0001097	3390.08 99	15001000 Outros Benefícios Assistenciais		2.400,00
0001105	3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		14.640,82
			Total da Ação	172.140,82

08 243 2002 2081 MANTER O CONSELHO TUTELAR

0001141	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		1.300,00
0001142	3190.13 99	15001000 Obrigações Patronais		7.340,00
			Total da Ação	8.640,00

08 244 1019 2083 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

0001175	3390.30 99	16600000 Material de Consumo		340.230,00
0001184	3390.39 99	16600000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		100,00
0001197	4490.52 99	16600000 Equipamentos e Material Permanente		62.146,00
			Total da Ação	402.476,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8EEA-0FA8-6ABD-C0B1 e informe o código 8EEA-0FA8-6ABD-C0B1

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

04 122 2002 2012 COORDENAR AS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

0000172	3190.13 99	15001000 Obrigações Patronais		2.300,00
			Total da Ação	2.300,00
			Total da Unidade Orçamentária	2.300,00

02.070 SECRETARIA DA RECEITA

04 129 2002 2018 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA

0000232	3390.93 99	15001000 Indenizações e Restituições		10.322,00
			Total da Ação	10.322,00
			Total da Unidade Orçamentária	10.322,00

02.080 SECRETARIA DAS FINANÇAS

28 843 2002 0003 AMORTIZAR AS DÍVIDAS - REGIME PRÓPRIO - IPSEMC

0013258	3391.97 99	15001000 Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS		800.000,00
			Total da Ação	800.000,00

28 843 2002 0008 OPERAÇÃO DE CRÉDITO

0003108	3290.22 99	15001000 Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato		416.000,00
0003107	4690.71 99	15001000 Principal da Dívida Contratual Resgatado		295.000,00
			Total da Ação	711.000,00

04 123 2002 2021 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DAS FINANÇAS

0000252	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		63.000,00
0000262	3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		3.974,00
0000265	3390.47 99	15001000 Obrigações Tributárias e Contributivas		103.000,00
			Total da Ação	169.974,00
			Total da Unidade Orçamentária	1.680.974,00

02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12 361 1005 1009 CONSTRUIR, RECUPERAR, REFORMAR E/OU AMPLIAR AS UNIDADES ESCOLARES

0000324	4490.51 99	15690000 Obras e Instalações		191.000,00
			Total da Ação	191.000,00

12 365 1004 2029 MANTER AS CRECHES E PRÉ- ESCOLAS DO MUNICÍPIO

0000490	3390.39 99	15001001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		20.800,00
			Total da Ação	20.800,00

12 361 1005 2033 MANTER O DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEB 70%)

0000554	3190.11 99	15401070 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		746.000,00
0000562	3191.13 99	15401070 Obrigações Patronais		734.000,00
			Total da Ação	1.480.000,00

12 361 1005 2035 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE)

0000614	3390.39 99	15001001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		14.090,00
0000621	3390.92 99	15001000 Despesas de Exercícios Anteriores		1.500,00
			Total da Ação	15.590,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8EEA-0FA8-6ABD-C0B1 e informe o código 8EEA-0FA8-6ABD-C0B1

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

08 244 1019 2084 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE

0001206	3390.30 99	16600000 Material de Consumo		15.600,00
0001216	3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		1.732,16
			Total da Ação	17.332,16

08 244 1019 2085 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE

0001237	3390.30 99	16600000 Material de Consumo		25.600,00
			Total da Ação	25.600,00

08 244 1022 2096 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTAR CABEDELO

0001374	3390.32 99	15001000 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita		98.700,00
			Total da Ação	98.700,00
			Total da Unidade Orçamentária	724.888,98

02.130 SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHERES E DA DIVERSIDADE HUMANA

04 122 1035 2101 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

0001418	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		76.700,00
0001420	3191.13 99	15001000 Obrigações Patronais		3.000,00
			Total da Ação	79.700,00
			Total da Unidade Orçamentária	79.700,00

02.140 SECRETARIA DE CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

04 122 2002 2112 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CONTROLE DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

0001528	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		485.800,00
			Total da Ação	485.800,00
			Total da Unidade Orçamentária	485.800,00

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA

06 181 1018 1019 CONSTRUIR A NOVA SEDE DA SEC. SEGURANÇA MUNICIPAL E O QUARTEL DA GUARDA METROPOLITANA

0001544	4490.51 99	15001000 Obras e Instalações		71.100,00
			Total da Ação	71.100,00

04 122 2002 2113 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA

0001557	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		709.400,00
			Total da Ação	709.400,00

04 122 1018 2115 MANTER O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA-FUNSEP

0001584	3390.14 99	15001000 Diárias - Civil		400,00
			Total da Ação	400,00
			Total da Unidade Orçamentária	780.900,00

02.160 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO

15 451 1040 1071 URBANIZAÇÃO DA ORLA DE MIRAMAR E FORMOSA

0002947	4490.51 99	17540000 Obras e Instalações		688.000,00
			Total da Ação	688.000,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8EEA-0FA8-6ABD-C0B1 e informe o código 8EEA-0FA8-6ABD-C0B1

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 028

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 077/2024, que ***"REGULAMENTA E AUTORIZA O USO E AQUISIÇÃO DAS CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Márcio Silva.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa regulamentar e autorizar o uso de câmaras de bronzeamento artificial no âmbito do município de Cabedelo, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de constitucionalidade da presente propositura e por ser contrário ao interesse público,** pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere inconstitucional ou contrário ao interesse público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> **§ 1º** Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades. Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
> (...)
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente, no artigo 1º, que "*A presente Lei regulamenta/autoriza o uso de câmaras de bronzeamento artificial (camas, cabines e paredões verticais) no âmbito do município de Cabedelo, estabelecendo normas para aquisição, e manuseio pelos estabelecimentos comerciais e operadores*".

Ocorre que a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 56, de 9 de novembro de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) proíbe o uso de equipamentos para bronzeamento artificial em todo o Brasil devido à emissão de radiação ultravioleta (UV).

Ademais, membros da Academia Nacional de Medicina expressaram preocupações sobre os riscos à saúde associados ao bronzeamento artificial, reiterando os malefícios dessa prática.

Portanto, a União exerceu sua competência para elaborar norma geral de proteção à saúde mediante a edição, pela Anvisa, da RDC nº 56/2009, que proíbe, em todo o território nacional, o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial com finalidade estética.

Em que pese o assunto do projeto ser de alta relevância, temos que carece de constitucionalidade e contraria o interesse público, pois abarca regras que podem afetar a saúde pública.

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional e contrário ao interesse público, uma vez a Anvisa proíbe o uso de equipamentos para bronzeamento artificial devido à emissão de radiação ultravioleta (UV).**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 30 de dezembro de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 082/2024, que ***"DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA PARA ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM ESCOLAS MUNICIPAIS PRÓXIMAS À SUA RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Wagner do Solanense.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa assegurado ao aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a prioridade na matrícula em escola municipal próxima à sua residência ou **ao local de trabalho de seu responsável, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura,** pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 029

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 077/2024.
[Do Vereador Márcio Silva]

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** e por arrimar-se ainda na contrariedade ao interesse público, à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**, para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO EM CONJUNTO - PARECER (7 DIAS)

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do RI.

Em, 12 / 02 /2025

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador MOISÉS DO MENINAS BAR

Em, 12 / 02 /2025

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 12 /02 /2025

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 030

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 077/2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que regulamenta e autoriza o uso e aquisição das Câmaras de Bronzeamento Artificial no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências .

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Márcio Silva.
RELATOR: Vereador Moisés "do Meninas Bar".

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°077/2024**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Márcio Silva, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de fevereiro de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 031

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 077/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador Márcio Silva, e que "Regulamenta e autoriza o uso e aquisição das Câmaras de Bronzeamento Artificial no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência concorrente.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 032

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 077/2024**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de Fevereiro de 2025.

Vereador Moisés "do Meninas Bar"
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 033

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Moisés "do Meninas Bar", opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 077/2024**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de Fevereiro de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/ Relator

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
DATA 17/02/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 034

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 077/2024.
[Do Vereador Márcio Silva]

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Ciente.
Designo Relator o Vereador Júnior DATALE

Em, 17/02/25

Ver. JÚNIOR DATALE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 17/02/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 035

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 077/2024.

DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS sobre Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei que "Regulamenta e autoriza o uso e aquisição das câmaras de bronzeamento artificial no âmbito do município de Cabedelo, e dá outras providências".

AUTOR: Vereador Márcio Silva.
RELATOR: Vereador Júnior Datele.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°077/2024**, oposto pelo Prefeito Municipal a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Márcio Silva, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de fevereiro de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, Vetou Totalmente, por considerar contrário ao interesse público, o Projeto de Lei n° 077/2024, de iniciativa do ilustre Vereador Márcio Silva, e que "Regulamenta e autoriza o uso e aquisição das Câmaras de Bronzeamento Artificial no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) editou a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) n° 56, de 09 de novembro de 2009, portanto a União exerceu sua competência para elaborar norma geral de proteção à saúde mediante a edição da mencionada Resolução que proíbe, em todo o território nacional, o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial com finalidade estética.

Destarte, o Prefeito menciona que a Propositura, apesar de alta relevância, carece de constitucionalidade e contraria o interesse público.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Políticas Públicas Municipais, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de falta de interesse público aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores.
> **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres**, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. ; [...] [grifo nosso] [Resolução n° 158/2006, Regimento Interno da Casa]

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência da União, bem como na carência de interesse público.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise **carece de interesse público** pois, estudos mostram o perigo do manuseio dessas máquinas, inclusive, membros da Academia Nacional de Medicina expressam preocupações sobre os riscos à saúde associados ao bronzeamento artificial, reiterando malefícios dessa prática.

Devemos levar em consideração ainda, que a ANVISA proíbe o uso de equipamentos para bronzeamento artificial em todo território nacional devido à emissão de radiação ultravioleta.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 077/2024**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 / 02 /2025.

Vereador Júnior Datele
Relator

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, nos termos do Voto do Senhor Relator, Júnior Datele, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 077/2024**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 /02 /2025.

Ver. Júnior Datele
Presidente/Relator

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente

Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO
DATA 17 / 02 / 25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 039

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	6/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	18/02/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	21:01:58
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	15

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	NAO
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	PRESENTE	SIM
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	SIM
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	AUS
REINALDO REY	PT	PRESENTE	AUS
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

APROVADO		SIM	12
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	1
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

Ementa: Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 077/2024 Do Vereador Márcio Silva – Regulamenta e autoriza o uso e aquisição das câmaras de bronzeamento artificial no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências.
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 040

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PL Nº 077/2024 DO VER MÁRCIO SILVA

Certifico que o Veto TOTAL ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 12 (doze) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário registrando-se 02 (dois) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 18/02/2025.

Em, 19/02/2025.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 19/02/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 041

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 139/2025

Cabedelo (PB), 19 de fevereiro de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 18 de fevereiro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto pelo então Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano ao **Projeto de Lei nº 077/2024**, da lavra do Vereador Márcio Silva e que *"Regulamenta e autoriza o uso e aquisição das câmaras de bronzeamento artificial no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências."*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 20/02/2025

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 042

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 077/2024 Do Vereador Márcio Silva.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 18/02/2025 pela manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 077/2024 do Vereador Márcio Silva, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 19/02/2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente